



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2021

SF/2/1785.90089-71

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Para tanto, o PL insere § 2º no art. 8º da LDB e renumera o atual § 2º como § 3º, a fim de determinar que a União mantenha, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes na faixa entre quatro e dezessete anos de idade, que não estejam matriculados na educação básica, a fim de que o poder público, na esfera de sua competência federativa possa, conforme art. 5º, § 1º da mesma lei, realizar a contento as atividades de recenseamento anual, de chamada pública e de garantia de matrícula e de frequência escolar dessas crianças.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação, a autora argumenta que, por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos para planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

À proposição, que foi distribuída à análise terminativa e exclusiva deste colegiado, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.584, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, exceto no que se refere ao atendimento às determinações da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e oportuna, sobretudo quando se considera que ainda há muito a avançar, no País, não somente em termos de qualidade, mas também de acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação infantil e no ensino médio.

Para se ter uma ideia, segundo estudo internacional denominado *Education at a Glance 2019*, divulgado no dia 10 de setembro desse ano pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda que a quantidade de crianças menores de 3 anos matriculadas em

SF/2/1785.90089-71



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

creches no Brasil tenha aumentado, entre 2012 e 2017, de 10% para 23% do total da população dessa idade, o número segue abaixo da média dos países membros da OCDE, que é de 36%. De igual modo, ainda está distante da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que é de atendimento em creches, até o final da vigência do Plano, a pelo menos 50% dessa faixa etária.

Para as crianças de 3 a 5 anos, o índice atingido pelo País, segundo o estudo da OCDE, chega a 84%, mas ainda há uma caminhada a ser feita, para que se alcance, em menos de cinco anos, a universalização de acesso de crianças de 4 a 5 anos à educação pré-escolar, conforme preconiza o PNE.

No ensino médio, a situação é muito preocupante. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2018, a taxa líquida de matrícula nesse nível de ensino no Brasil é de 67,5%. Em alguns Estados, esse número pode ser ainda inferior: em Sergipe, é de apenas 51%. Considerando que, até 2024, a meta é alcançar 85% dessa taxa líquida de matrícula, pode-se dimensionar a enormidade do desafio posto ao País, em termos educacionais.

Pensamos, assim, que o projeto em tela é bastante feliz, na medida em que inscreve, na LDB, a previsão de que seja elaborado cadastro nacional da população entre quatro e dezessete anos, a partir do qual poderão ser mais bem elaboradas as políticas públicas para atendimento desse segmento populacional, bem como realizadas as necessárias ações de busca ativa e de responsabilização daqueles que derem causa à negação do direito de crianças e adolescentes de frequentar a escola.

A título de aperfeiçoamento e adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugerimos pequeno ajuste na numeração, mantendo-se o atual § 2º e acrescentando § 3º ao art. 8º.

SF/21785.90089-71



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

Além disso, oferecemos emenda para acrescentar menção ao § 4º do art. 5º da LDB, a fim de explicitar que a existência do cadastro também servirá para, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, ser a ela imputado o crime de responsabilidade.

Por oportuno, incluímos no cadastro, conforme nota técnica do Ministério da Educação (MEC), também as crianças de 0 a 3 anos, pois julgamos que o acompanhamento das crianças desde o nascimento tornará a ferramenta mais consistente e útil, na medida em que possibilitará o planejamento e a consecução das políticas públicas ligadas ao tema.

Ainda na linha de imprimir eficácia à norma, propomos que os conselhos tutelares sejam incumbidos de acompanhar o referido cadastro, a fim de que possam tomar as devidas providências para fazer cumprir a lei e efetivamente assegurar a matrícula e a presença dessas crianças e adolescentes nas escolas.

Por fim, ainda contemplando as ponderações da nota técnica do MEC, propomos o acréscimo de § 4º ao citado art. 8º, para dispor que o referido cadastro seja constituído pelo cruzamento entre os dados do Sistema de Informações dos Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde (SINASC), que incorpora domicílio das mães, e as informações das secretarias estaduais e municipais de educação.

### **III – VOTO**

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, com a seguinte emenda:

SF/2/1785.90089-71



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

**EMENDA N° - CE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019:

**“Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 8º.....**

.....  
 § 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1785.90089-71